



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.918415/2016-36
ACÓRDÃO	1002-004.338 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	G P C ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de provar a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN) pela autoridade administrativa.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, não homologando a totalidade da compensação pleiteada.

Conforme relatório do Acórdão recorrido, na origem, trata o processo da análise do PER/DCOMP nº 08638.94501.230812.1.7.02-7594, através do qual a empresa pretende compensar débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 226.647,72, relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2012.

O Despacho Decisório eletrônico nº 119530073, resolveu por homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 08638.94501.230812.1.7.02-7594, não homologando a compensação declarada nos PER/DCOMP 18858.59874.311012.1.3.02-7214, 23623.85408.310113.1.3.02-1337 e 41152.63915.300413.1.3.02-0065, tendo em vista insuficiência do crédito reconhecido no procedimento de validação.

De acordo com a análise do crédito, não foram confirmadas parcelas de IR Fonte do referido saldo negativo (R\$ 190.802,17).

Cientificada do Despacho, a interessada apresentou manifestação (fls. 04/05), alegando, em sumária síntese, que os documentos por ela anexados (*cópia IRPJ 2013, Razão das contas de IRPJ antecipado e comprovantes de retenção de IRPJ por parte dos tomadores*) dão suporte às retenções utilizadas no PER/DCOMP.

A 3ª TURMA/DRJ04 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Acórdão nº 104-007.312 (fls. 64/69). Segundo a decisão proferida, o saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 2012 não foi plenamente reconhecido, no procedimento de investigação da certeza e liquidez do crédito suplicado, em virtude de confirmação parcial de parcelas da IR Fonte, códigos de receita 1708 e 3426, relativos às fontes pagadoras discriminadas no despacho. Assevera que os documentos apresentados pela contribuinte confirmam apenas as apurações já feitas no Despacho Decisório, sendo que a comprovação da liquidez e certeza condiciona o direito à compensação à retenção do tributo no período de apuração e ao cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo no mesmo período e/ou anteriormente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme visto nos autos a Recorrente afirma ter crédito no valor original de R\$ 226.647,72, relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2012, para a compensação com débitos próprios.

Pois bem.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização.

Assim, a Lei nº 9.430/95, em seu artigo 74, deixa claro que a “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

A comprovação a ser realizada depende da apresentação de documentação robusta que efetivamente confirme que as retenções foram realizadas e que as receitas oriundas foram oferecidas à tributação. É o que dispõe o art. 2º, § 4º, III, da Lei 9.430/1996, *verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (Grifamos).

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Nesse sentido dispõe o teor da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Dentro desse contexto normativo, no caso do Imposto de Renda Retido na Fonte, o direito creditório somente se aperfeiçoa se as receitas correspondentes forem computadas na base de cálculo do imposto devido.

Portanto, além de comprovar a efetiva retenção na fonte – o que não foi confirmado em sua totalidade – é imprescindível o oferecimento da receita à tributação.

Embora a contribuinte tenha apresentado diversos documentos no recurso voluntário, deveria comprovar as retenções na fonte e a sua correlação com receitas tributadas, condição essencial para caracterizar o crédito. Isso porque, a ausência da respectiva correlação entre o rendimento tributável e o imposto retido afasta a liquidez do crédito, tornando inviável sua utilização para compensação.

É necessário frisar que embora a Súmula CARF nº 143 disponha que a prova do imposto de renda retido na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, contudo, é necessário um acervo probatório robusto para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que no presente caso se mostrou insuficiente.

As demonstrações de retenções e totalizações de saldos negativos dispostas no Recurso Voluntário não trazem a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto